

<b>PROCESSO N.º</b>	<b>13.817-7/2011</b>
<b>INTERESSADOS</b>	<b>DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO – DETRAN/MT PAULO HENRIQUE LIMA MARQUES - RECORRENTE</b>
<b>ASSUNTO</b>	<b>RECURSO ORDINÁRIO – CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – EXERCÍCIO DE 2010</b>
<b>RELATOR</b>	<b>CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ HENRIQUE LIMA</b>

### RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Ordinário interposto pelo Sr. PAULO HENRIQUE LIMA MARQUES, Coordenador Financeiro do Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN/MT (fls. 1.108/1.115 e anexos de fls. 1.116/1.181-TCE), visando reformar decisão exarada no Acórdão n.º 182/2012 desta Corte (fls. 1.103/1.105-TCE), que julgou Regulares, com recomendação e determinação legal as Contas Anuais de gestão do DETRAN/MT, relativas ao exercício de 2011, e determinou ao recorrente a restituição aos cofres estaduais da importância de 446,37 UPFs MT.

A restituição aplicada referiu-se aos apontamentos 1.2 e 1.3 – que se referem ao valor proveniente dos juros e multas aplicados em decorrência do pagamento extemporâneo de faturas de energia elétrica e do valor referente a serviços de telefonia não condizentes com os trabalhos da administração pública (fls. 1.098 e 1.100-TCE).

Analisados os requisitos de admissibilidade da peça recursal, o Conselheiro Presidente a conheceu, conforme inciso I do art. 272 da Resolução Normativa n.º 14/2007 – Regimento Interno do TCE/MT (fls. 1.183/1.184-TCE).

Após sorteio, os autos foram encaminhados a esta relatoria (fl. 1.185-TCE), que os despachou à Secretaria de Controle Externo da Terceira Relatoria – 3ª SECEX para a devida análise técnica, nos termos dos arts. 110, VI e 137, I a III do Regimento Interno, conforme despacho de fl.1.186-TCE.

A 3ª SECEX analisou o Recurso e concluiu pelo seu provimento parcial excluindo a responsabilidade atribuída ao recorrente em virtude da irregularidade 1.2, que determinou a restituição de 345,46 UPFs MT, pois constatou que o recorrente recebeu as faturas em atraso, e manteve a irregularidade 1.3, que determinou a restituição de 100,91 UPFs MT, pois entendeu que não bastava apenas a suspensão do serviço ou a substituição dos aparelhos, mas que também era necessário buscar a devolução ou abatimento dos valores (fls. 1.187/1.195-TCE).

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 4.556/2012, da lavra do Procurador de Contas Gustavo Coelho Deschamps, opinou: **a)** pelo conhecimento e provimento parcial do Recurso Ordinário, para fins de excluir do Acórdão n.º 182/2012 - SC a determinação de ressarcimento do valor de 345,46 UPFs/MT, referente ao item 1.2, mantendo-se o montante de 100,91 UPFs/MT a ser ressarcido, referente ao item 1.3, com recursos próprios, pelo Sr. Paulo Henrique Lima Marques; **b)** pela reforma do Acórdão n.º 182/2012 para determinar ao atual gestor do DETRAN-MT que realize tomada de contas especial para elucidar a responsabilidade sobre o prejuízo causado, da ordem de R\$ 12.446,81 (345,46 UPFMT), e promover o seu ressarcimento; **c)** manter inalterados os demais termos do Acórdão n.º 182/2012.

É o relatório.